Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12781/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6779/2018
PROTOCOLO	: 1910692
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: DIVONCIR SCHREINER MARAN
CARGO NA ÉPOCA	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (27/1/17 A 27/1/19)
INTERESSADA	: KAREN COUTO FRAGA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, com proventos integrais, à servidora Karen Couto Fraga, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, no Município de Ponta Porã.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 10565/2021** (pç. 14, fls. 60-61), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento, mesmo que intempestiva a remessa de documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13442/2022** (pç. 15, fl. 62), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria, contudo sugerindo a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas (à época), devido à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais,** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e no artigo 73 da Lei 3.150/2005, conforme a Portaria n. 1123/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 3943, em 08.01.2018., tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação: 8/1/2018, prazo para remessa: 16/4/2018 e remessa: 19/6/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Karen Couto Fraga**, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, no Município de Ponta Porã, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC